

GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara  
TC 018.311/2006-0 [Apenso: TC 021.592/2006-0]

Natureza: Representação

Órgão: Secretaria Executiva para Assessoramento ao Comitê de Gestão das Ações Governamentais nos Jogos Pan-Americanos de 2007 – Sepan – Ministério do Esporte

Responsáveis: Ricardo Leyser Gonçalves (154.077.518-60), secretário executivo para Assessoramento ao Comitê de Gestão das Ações Governamentais dos Jogos Pan-Americanos de 2007; Jose Pedro Varlotta (668.846.088-20), presidente da Comissão Especial de Licitação

Interessado: Ansett Tecnologia e Engenharia Ltda. (69.349.017/0001-55)

Advogado(s): Olívia Tonello Mendes Ferreira, OAB/DF 21776; Pedro Raquel Campos Fonseca, OAB/DF13836; João Paulo Machado Baumotte, OAB/DF 21756

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO, RESULTADOS E JOGOS – PAN-AMERICANOS RIO 2007. PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO. ALTERAÇÃO DE ANEXO AO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO VINCULADOS AO OBJETO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE CUSTOS. LICITAÇÃO MODALIDADE TÉCNICA E PREÇO. EXPERIÊNCIA ANTERIOR. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. MÍNIMO DE SEGURANÇA E MÁXIMO DE COMPETITIVIDADE. AUDIÊNCIA. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. ATENUANTES. INEDITISMO DO EVENTO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. ARQUIVAMENTO

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, o parecer do Ministério Público (fls. 654/72, volume 3), *in verbis*:

“Trata-se de representação elaborada por Ansett Tecnologia e Engenharia Ltda., protocolizada neste Tribunal em 15.8.2006, com pedido de medida cautelar, contra atos praticados no âmbito da Concorrência 3/2006, conduzida pela Secretaria Executiva para Assessoramento ao Comitê de Gestão das Ações Governamentais nos Jogos Pan-Americanos de 2007 – Sepan, subordinada ao Ministério do Esporte.

A referida concorrência tem como objeto a “*contratação de empresa especializada para execução dos serviços de integração de tecnologia de informação, resultados e jogos – Pan-Americanos Rio 2007*” (fl. 25, v.p.)

Participaram da licitação as empresas Ansett Tecnologia e Engenharia Ltda., Atos Origin Serviços de Tecnologia da Informação do Brasil Ltda. e Siemens Ltda..

A empresa Ansett foi inabilitada em Sessão de 28.7.2006, realizada pela Comissão Especial de Licitação – CEL (fls. 324/30, v.1), cuja ata foi publicada no DOU de 1.8.2006 (fl. 331, v. 1), pelos seguintes motivos:

a) no que diz respeito ao subitem 9.2.2.1 do edital, a licitante apresentou certidão conjunta para comprovar regularidade perante a Secretaria da Receita Federal (SRF) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas o documento estava “absolutamente ilegível, sendo impossível a identificação das informações” que possibilitassem “aferir quaisquer dos dados a ele pertinentes”. A comissão de licitação, ao realizar consulta ao sítio da SRF, obteve como resultado a mensagem de que as informações da licitante disponíveis nos bancos de dados daquele órgão eram insuficientes para a emissão da certidão por meio da internet, e que a empresa deveria dirigir-se à unidade da SRF de seu domicílio;

b) com relação ao subitem 9.2.2.3 do edital, a CEL entendeu que a representante não comprovou sua condição de regularidade quanto aos tributos imobiliários, uma vez que a certidão apresentada fazia referência apenas aos tributos mobiliários;

c) no que tange ao subitem 9.5.1 do edital, a representante não apresentou documento que comprovasse a sua inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA;

d) no que concerne ao subitem 9.5.2 do edital, que exigia a apresentação de atestados de capacidade técnica, c/c os itens 24.3 e 24.4, permitindo que a empresa apresentasse atestados emitidos em nome de empresas coligadas, controladoras ou do mesmo grupo econômico da licitante, a CEL não aceitou os atestados apresentados pela representante, pois os referidos documentos foram emitidos em nome de empresas com as quais a Ansett mantém acordos celebrados por meio de Carta de Intenções, Acordo de Agenciamento, Carta de Acordo ou Memorando de Entendimento.

A representante aduziu, em apertada síntese, que:

i) no que tange ao descumprimento ao subitem 9.2.2.1 do edital, por se tratar de erro material, passível de ser sanado, a CEL deveria ter realizado diligência para esclarecer a situação verificada, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei de Licitações;

ii) com relação ao descumprimento do subitem 9.2.2.3 do edital, não existe qualquer pertinência entre o seu ramo de atividade e a quitação de tributos imobiliários, sendo certo que tal exigência não estaria contemplada pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.666/1993. Nesse sentido, cita a doutrina de Marçal Justen Filho;

iii) no que concerne à exigência de inscrição e regularidade perante o Conselho Regional de Administração da sede da licitante, é de se observar que os serviços objeto da licitação são, essencialmente, serviços de tecnologia, ou seja, serviços afetos à área de engenharia, e não à área de administração. Daí porque foi apresentada prova de sua inscrição e regularidade perante o Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura – Crea;

iv) os atestados apresentados pela representante, embora não tenham sido fornecidos por empresas coligadas, controladoras ou do mesmo grupo econômico desta, atenderiam à finalidade da exigência consubstanciada nos subitens 9.5.2, 24.3 e 24.4 do edital, na medida em que foram apresentados documentos por meio dos quais as empresas detentoras dos certificados se declaram solidárias àquela, assumindo o compromisso de prestar os serviços de que trata a licitação.

Alfim, a empresa Ansett formula o seguinte pedido:

*“i) seja concedida medida cautelar, nos termos do artigo 21 da Resolução 36/1995 desse colendo Tribunal, ordenando a habilitação da representante, por atendimento às exigências legais, ou, alternativamente, a suspensão do procedimento da licitação 3/2006, do Ministério dos Esportes, até a decisão definitiva a ser proferida neste procedimento; e*

*ii) seja julgada procedente a presente denúncia, em sua totalidade, com a anulação de todos os atos administrativos do certame, a partir da decisão que declarou inabilitada a Representante, ou, alternativamente, seja determinada sua habilitação, por ter a mesma atendido a todas as exigências pertinentes e necessárias à consecução do contrato a ser firmado.”*

A unidade técnica examinou os argumentos *supra* e concluiu que a presente representação deve ser considerada parcialmente procedente, por entender que um dos argumentos apresentados pode ser acolhido, sendo, entretanto, correta a inabilitação da representante.

O Ministério Público, pelas razões abaixo apresentadas, manifesta-se de acordo com a análise da 6ª Secex.

Assim dispõem os subitens 9.2.2.1 e 9.2.2.3 do edital da concorrência em apreço (fls. 28/9, v.p.):

*“9. ENVELOPE 1 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO*

*Para habilitação à concorrência, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:*

*[...]*

*9.2. Regularidade Fiscal*

*[...]*

*9.2.2. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do licitante, referente a todos os tributos, nos limites de sua validade na data prevista para a abertura, conforme segue:*

*9.2.2.1. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal através da apresentação da Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal e regularidade quanto à inscrição de débitos na Dívida Ativa da União;*

*[...]*”

Quanto à questão da prova de regularidade para com a Fazenda Federal (subitem 9.2.2.1. *supra*), consta à fl. 7 do anexo 2 cópia da certidão apresentada pela Ansett por ocasião da entrega do envelope de habilitação. De se ressaltar que o referido documento está ilegível, nada comprovando.

A CEL, de forma diligente e atendendo ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, consultou o sítio da Receita Federal com o intuito de verificar a regularidade da representante para com a Fazenda Federal, obtendo como resposta que as informações da licitante disponíveis nos bancos de dados daquele órgão eram insuficientes para a emissão da certidão por meio da internet, e que a empresa deveria dirigir-se à unidade da Secretaria da Receita Federal de seu domicílio (fl. 435, v.2).

A Ansett, por meio de recurso interposto à decisão da CEL que a inabilitou para o certame em testilha, argumentou que “*a fim de sanar o erro material outrora verificado, junta, ao presente, nova cópia da aludida certidão*”.

Ocorre que a CEL, ao analisar o recurso interposto, observou que a nova certidão apresentada (fl. 8, anexo 2) havia sido emitida em 1.8.2006 e que, portanto, não poderia ser uma nova cópia da certidão ilegível anteriormente apresentada, uma vez que a sessão de julgamento da fase de habilitação aconteceu em 28.7.2006.

Por conseguinte, não procede o argumento apresentado pela Ansett de que teria havido tão-somente erro material passível de ser sanado, precipuamente em face do disposto no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, *in fine*:

*“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a*

inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”  
(grifos acrescidos)

No que tange ao descumprimento do subitem 9.2.2.3 do edital, para maior clareza, transcreve-se a referida cláusula editalícia (fls. 28/9, v.p.):

*“9. ENVELOPE 1 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO*

*Para habilitação à concorrência, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:*

*(...)*

*9.2. Regularidade Fiscal*

*(...)*

*9.2.2. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do licitante, referente a todos os tributos, nos limites de sua validade na data prevista para a abertura, conforme segue:*

*(...)*

*9.2.2.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal através da apresentação de certidão contendo a quitação dos tributos.*

*(...)”* (grifos acrescidos)

Acrescente-se o disposto os incisos II e III do art. 29 da Lei 8.666/1993:

*“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:*

*(...)*

*II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*(...)”*

A representante se insurge contra a necessidade de se comprovar a regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária. Para tanto, lançou mão da seguinte doutrina de Marçal Justen Filho:

*“Conjugando a Lei 8.666/1993 com a Constituição Federal e os princípios atinentes à atividade administrativa do Estado, deve concluir-se que o sentido de ‘regularidade fiscal’ é diverso daquele que vem sendo praticado. Pode (deve) exigir-se do licitante comprovação de regularidade fiscal atinente ao exercício da atividade relacionada com o objeto do contrato que se pretende firmar. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da ‘Fazenda’ (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada.*

*Assim o é porque não cabe ao Estado recorrer a particular que não desempenhe regularmente a atividade ou profissão relacionada com o objeto do contrato.*

*Justamente por isso, o próprio inc. II do mesmo art. 29 exige que o sujeito comprove sua inscrição no cadastro municipal ou estadual pertinente ao ramo da atividade e compatível com o objeto licitado. Ou seja, não teria sentido dispor nesses termos no inc. II e exigir, no inc. III, que o sujeito comprovasse regularidade fiscal em outros ramos, desvinculados do objeto licitado. Se o sujeito não necessita comprovar inscrição cadastral fiscal em todos os ramos possíveis de sua atividade, não há sentido em submetê-lo a demonstrar regularidade fiscal inclusive quanto a esses*

outros ramos. A interpretação adotada usualmente para o inc. III infringe o espírito do art. 29, claramente evidenciado na regra inquestionável do inc. II.

*Portanto, não há cabimento em exigir que o sujeito – em licitação de obras, serviços ou compras – comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos. Nem há fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito pagou a taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado.”*(grifos acrescidos) (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 8. Ed., 2001, p. 323)

Com a devida vênia, o entendimento supracitado não merece ser acatado, tendo, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça se manifestado em sentido diametralmente oposto, conforme se depreende da seguinte ementa de acórdão:

*“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30 DA LEI 8.666/1993. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL.*

*A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de ‘atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)’ (artigo 30, § 1º).*

*‘Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital – o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes – devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente’ (Luís Carlos Alcoforado, ‘Licitação e Contrato Administrativo’, 2ª edição, Brasília Jurídica, p. 45).*

*A Lei 8.666/1993 exige prova de regularidade fiscal perante todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante. Recurso especial provido.*

*Decisão por unanimidade.”* (grifos acrescidos) (REsp 138745/RS, Relator: Ministro Franciulli Netto, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento 5.4.2001, Data da Publicação/Fonte: DJ 25.6.2001)

A teleologia do inciso III do art. 29 da Lei de Licitações é evitar que os sonegadores de imposto – todo tipo de imposto, seja ele federal, estadual ou municipal – possam praticar preços mais vantajosos do que aqueles que contribuem, regularmente, para a formação da receita pública. O entendimento apresentado por Marçal Justen Filho vai de encontro ao princípio da isonomia, ao permitir que sonegadores tenham sucesso nos procedimentos licitatórios, em detrimento dos cumpridores de suas regulares obrigações tributárias.

O precedente jurisprudencial do STJ encontra ressonância neste Tribunal, conforme se depreende do excerto do voto condutor do Acórdão 1.788/2003-Plenário, elaborado pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti (TC 006.081/2001-4):

*“61.A Lei de Licitações exige a comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, sem especificar quaisquer espécies de créditos, de onde concluo que se deve exigir a apresentação de certidões que comprovem a regularidade atinente a todos os créditos das mencionadas Fazendas.*

*62.Portanto, os licitantes devem buscar certidões, emitidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, que atestem a plena regularidade fiscal.”*

Mas não é só: não poderia a representante fugir à obrigação de comprovar a regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária, uma vez que esta exigência estava expressa no edital (subitens 9.2.2 e 9.2.2.3) e deveria ter sido atacada em até 2 dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação da concorrência em apreço. Decaiu, por conseguinte, a Ansett do direito de impugnar as disposições do edital de licitação (art. 41, § 2º, da Lei 8.666/1993).

Nessa ordem de idéias, foi correta a decisão da CEL de inabilitar a Ansett em virtude da não-comprovação de sua regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária.

A Ansett não apresentou documento que comprovasse sua inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA, contrariando o subitem 9.5.1. do edital em apreço (fl. 31, v.p.):

*“9.5. Qualificação Técnica*

*9.5.1. Prova de inscrição e regularidade perante o Conselho Regional de Administração da sede da licitante, com cópia da inscrição do responsável técnico pela Empresa.*

*[...].”*

Para o deslinde da presente questão, é de se examinar se há a obrigatoriedade da inscrição dos potenciais licitantes no Conselho Regional de Administração para a execução do objeto da concorrência em exame.

Nessa vereda, é de se ter presente o disposto no art. 1º da Lei 6.839/1980:

*“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*(grifos acrescidos)

No que tange a profissionais da área de informática, é oportuno considerar o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/1965 - RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA 125/1992.*

*1. A jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização.*

*2. A atividade preponderante do profissional da área de informática é a utilização de sistemas e aplicativos (que têm base teórica específica, técnicas, metodologias e ferramentas próprias) a serem utilizados via computadores ou outros meios eletrônicos.*

*3. O art. 2º da Lei 4.769/1965, ao enumerar as atividades privativas do administrador, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática, tendo a Resolução Normativa CFA 125/1992 exorbitado da previsão legislativa.*

*4. Descabimento da exigência de inscrição e pagamento de anuidades, não se submetendo o profissional de informática às penalidades do art. 16 da Lei 4.769/1965 e art. 52 do Decreto 61.934/1967.*

*5. Recurso especial improvido.”* (REsp 488441/RS, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento: 3.6.2004, data da publicação DJ: 20.9.2004, p. 238).

Claro está que o objeto da concorrência em exame – contratação de empresa especializada para execução de serviços de integração de Tecnologia de Informação, Resultados e Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – apresenta, em sua essência, a natureza de serviço de informática.

Posta assim a questão, à luz da orientação emanada do STJ, é descabida a exigência de inscrição das empresas participantes da licitação no Conselho Regional de Administração, por falta de amparo legal. É nesse sentido uma das determinações contidas no Acórdão TCU 116/2006–Plenário (TC 019.983/2005-8):

*“9.2.4. abstenha-se de exigir a inscrição do licitante e o registro de atestados referentes à atividade de informática no Conselho Regional de Administração, por falta de amparo legal;”*

Em virtude dessas considerações, assiste razão à representante ao se rebelar contra a exigência do subitem 9.5.1 do edital em análise.

Por fim, a Ansett se revoltou contra o critério plasmado nos subitens 9.5.2 c/c os subitens 24.3 e 24.4 do edital, que assim dispõem (fls. 31 e 43, v.p.):

*“9.5. Qualificação Técnica:*

[...]

*9.5.2. Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou ou executa serviços de mesma natureza técnica e com níveis de complexidade compatíveis aos do objeto deste edital.”*

*“24. Das Disposições Gerais:*

[...]

*24.3. Para o fim de Qualificação Técnica, na fase de habilitação, e de pontuação, na análise da Proposta Técnica, serão admitidos Atestados de Capacidade Técnica expedidos por clientes, em nome de empresas coligadas, controladoras ou do mesmo grupo econômico da licitante.*

*24.4. Quando apresentados atestados nas hipóteses mencionadas no item anterior, estes deverão estar acompanhados do(s) respectivo(s) instrumento(s) comprobatório(s) do vínculo entre as empresas, bem como de ‘Declaração de Solidariedade’ mencionando esta Licitação.”*

Tenha-se presente que a representante firmou “cartas de intenção”, “acordos de agenciamento” e “memorandos de entendimentos” com empresas detentoras dos atestados de capacidade técnica, por meio dos quais as partes se comprometem a subcontratar e efetuar o correspondente serviço, na hipótese de vitória no certame. Com isto, afirma que teria atingido a finalidade dos referidos subitens 24.3 e 24.4.

A CEL entendeu que nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Ansett atendem às exigências editalícias *supra*, uma vez que pertencem a empresas que não guardam quaisquer dos vínculos descritos no subitem 24.3 do edital; assim, não restou demonstrada sua capacidade técnica para atender ao objeto da concorrência.

É importante observar que o *caput* do art. 30 da Lei de Licitações dispôs no sentido de que “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:”. O emprego do verbo “limitar” e não do verbo “consistir” (como, *e.g.*, no *caput* do art. 29) nos leva a inferir que existe uma limitação no âmbito das exigências, mas não a proibição de exigências de qualificação técnicas mais amplas e genéricas, apuradas casuisticamente, em face das circunstâncias e peculiaridades do objeto da licitação e do interesse público. Vale dizer que o que se proíbe são exigências que vão além do que consta no referido artigo, ou seja, o intuito da lei foi reprimir exigências desnecessárias ou meramente formais que se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitações.

Claro está que a escolha do administrador ao elaborar as disposições que regerão a qualificação técnica das licitações deve ser razoável, encontrando-se aí, além das limitações impostas pelo art. 30 da Lei 8.666/1993, a pedra de toque de sua conduta discricionária.

Constam nos autos os argumentos da Secretaria Executiva do Comitê de Gestão das Ações Governamentais nos Jogos Pan-Americanos de 2007 para as redações dos subitens 24.3 e 24.4 do edital em exame (fls. 3/4 do anexo II):

*“A possibilidade de apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresas coligadas, controladoras ou parte do mesmo grupo econômico deve-se ao fato de, no Brasil, nunca haver ocorrido um evento da natureza e grandiosidade dos Jogos Pan-Americanos RIO 2007; assim sendo, dificilmente existiria no país empresas detentoras de atestados de capacidade técnica.*

*Ocorre que os serviços de integração em tecnologia da informação para eventos esportivos internacionais, tais como: Olimpíadas, Circuito Internacional de Fórmula 1, Copa do Mundo de Futebol e outros compatíveis em complexidade com os Jogos Pan-Americanos são executados por empresas multinacionais e constituídas no Brasil como filiais. Desta forma, invariavelmente, em virtude da complexidade e especificidade do objeto licitado, a licitante vencedora utilizará recursos das respectivas matrizes, localizadas no exterior, para atender a prestação dos serviços com as especificações determinadas pela Organização Desportiva Pan-Americana–Odepa e pelo Comitê Olímpico Internacional – COI, todas constantes do Anexo I – Projeto Básico do Edital.*

*Vale ressaltar que esta estratégia de Qualificação Técnica fora apresentada ao E. Tribunal de Contas da União – TCU, em reunião ocorrida com os membros da Secretaria de Controle Externo do Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ), no Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Esporte, em 19.5 p.p., portanto, antes da publicação do Edital.”*

Os argumentos supracitados são razoáveis e justificam a admissão de atestados de capacidade técnica expedidos por clientes, em nome de empresas coligadas, controladoras ou do mesmo grupo econômico da licitante, uma vez que, dificilmente, uma empresa eminentemente brasileira deteria experiência em eventos esportivos internacionais do mesmo porte dos Jogos Pan-Americanos de 2007.

Posto isso, é de mister observar que a Ansett não logrou êxito em comprovar, nos termos editalícios, sua qualificação técnica; daí porque correta a decisão da CEL que a inabilitou para a concorrência em apreço.

Em virtude dessas considerações, é procedente apenas o argumento da representante no sentido da desnecessidade de exigência de inscrição e regularidade perante o Conselho Regional de Administração. Nessa ordem de idéias, a representação em exame deve ser considerada parcialmente procedente.

A zeloza 6ª Secex, não pelas questões levantadas pelo representante, mas em função de outras irregularidades constantes no edital de licitação, propôs que seja concedida medida cautelar para que a Sepan *“se abstenha de contratar eventual licitante vencedor até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada nesta representação”*.

O Exmº Senhor Ministro Ubiratan Aguiar, então relator deste processo, ponderou, em despacho datado de 12.9.2006, no sentido de que *“os elementos apontados na instrução da 6ª Secex sinalizam a existência de diversas falhas e irregularidades no edital. Considerando, entretanto, que a licitação ainda está em fase de análise técnica das propostas e considerando, principalmente, as circunstâncias que envolvem a presente contratação, cujo objeto destina-se aos Jogos Pan-Americanos a serem realizados em julho do próximo ano, entendo mais prudente que, inicialmente, se*

realize a prévia oitiva da Sepan em relação às questões apontadas pela unidade técnica, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno” (fls. 520/1, v. 2). Assim, determinou que os autos fossem encaminhados à 6ª Secex, com o intuito de que fosse realizada a oitiva da Secretaria Executiva para Assessoramento do Comitê das Ações Governamentais nos Jogos Pan-Americanos de 2007 acerca dos seguintes aspectos relacionados à Concorrência 3/2006:

- a) não-parcelamento do objeto do certame, em desacordo com o § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993;
- b) não-republicação do edital após a exclusão, na fase de esclarecimentos, de parte dos equipamentos relacionados no Apêndice XI, que deverão ter propriedade transferida para a União, nos termos do subitem 11.2.3 do edital, o que contraria o § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993;
- c) previsão de fornecimento de equipamentos em quantidades estimadas, contrariando o disposto no § 4º do art. 7º da Lei 8.666/1993;
- d) aceitação, na fase de habilitação, de atestados não relacionados ao objeto principal do certame (Serviços de Integração de Tecnologia da Informação – Resultados e Jogos), bem como de atestados relativos a serviços que poderão ser subcontratados;
- e) ausência de planilha detalhada de estimativa de custos anexada ao edital, conforme previsto no inc. II do § 2º do art. 40 da Lei 8.666/1993;
- f) exigência de que as licitantes tenham registro no Conselho Regional de Administração, sem amparo legal;
- g) aceitação de atestados de capacidade técnica expedidos em nome de empresas coligadas, controladoras ou do mesmo grupo econômico, devendo ser esclarecido quais os mecanismos contratuais previstos para assegurar que a experiência técnica comprovada por esse tipo de atestado efetivamente beneficie a execução do objeto do ajuste;
- h) previsão de prorrogação do contrato em regime de empreitada por preço global, com o agravante de divergência entre o prazo previsto para a execução do objeto contratual e o prazo previsto na minuta do contrato, bem como de reajustamento, sem que esteja bem delimitada a forma como serão aplicados estes institutos;
- i) atribuição de pontuação progressiva a número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor, o que não guarda necessariamente correlação com a seleção do licitante mais apto;
- j) atribuição de pontuação à licitante que possua presença local, instalações e estrutura de serviços para atendimento a serviços na cidade do Rio de Janeiro; e
- k) vedação à participação de consórcios.

O aspecto relacionado ao item **f** *supra* já foi examinado no presente parecer e é objeto de determinação na instrução final da unidade técnica.

A descrição constante do item **g** também já foi examinada no presente parecer e restou elidida.

A inconsistência relacionada ao item **h** restou esclarecida pelos argumentos apresentados pela Sepan e devidamente examinados pelo sr. Analista da 6ª Secex à fl. 550 do v.2.

As falhas constantes dos itens **j** e **k** foram objeto de determinações no parecer final da unidade técnica.

Assim, após examinados os argumentos apresentados pela Sepan, Vossa Excelência determinou que fosse realizada a audiência do sr. Ricardo Leiser Gonçalves, Secretário Executivo para Assessoramento ao Comitê de Gestão das Ações Governamentais dos Jogos Pan-Americanos de 2007, e do sr. José Pedro Varlotta, Presidente da Comissão Especial de Licitação, para que apresentassem razões de justificativa para as irregularidades constantes das alíneas **a**, **b**, **c**, **d**, **e** e **i** supracitadas (fl. 565 do v.2).

Os srs. Ricardo Leiser Gonçalves e José Pedro Varlotta apresentaram razões de justificativa conjuntamente às fls. 577/90 do v.2, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

a) Quanto ao não-parcelamento do objeto do certame, argumentaram que os serviços, equipamentos e sistemas seriam interdependentes e possuiriam uma complexa relação de precedência. O fracionamento do objeto, além de representar enorme custo administrativo-financeiro, imporiria uma logística de difícil implementação na condução dos processos licitatórios. Não obstante estes óbices processuais, a Administração, na execução do projeto, seria responsável pela integração/interação de diferentes fornecedores, o que colocaria em risco a execução do objeto e a própria realização dos Jogos.

Assim, devido à granularidade de serviços, sistemas e equipamentos necessários à realização do evento, o fracionamento do objeto imporiria riscos incalculáveis à implantação da infraestrutura tecnológica e, ainda sob esta ótica, acrescentariam-se as dificuldades logísticas (armazenagem, transporte, segurança patrimonial, instalação, desmobilização, etc) inerentes ao processo, diante das quais a Administração não possuiria recursos suficientes para cumprir com as atribuições que estariam sob sua responsabilidade.

Por conseguinte, objetivando imprimir celeridade, economicidade e escala e, ainda, concentrar esforços no processo de acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados, a Administração teria optado pelo modelo de contratação efetivado. Este modelo privilegiaria a avaliação dos níveis de serviços, facilitaria a responsabilização do fornecedor e evitaria armadilhas resultantes de contratações múltiplas.

b) No que concerne à irregularidade decorrente da não-republicação do edital após a exclusão, na fase de esclarecimentos, de parte dos equipamentos relacionados no Apêndice XI, que deverão ter propriedade transferida para a União, aduziram os responsáveis que não teria havido alteração no edital porque as respostas aos questionamentos formulados pelos licitantes não afetaram a elaboração de suas propostas.

c) No que diz respeito à previsão de fornecimento de equipamentos em quantidades estimadas, contrariando o disposto no § 4º do art. 7º da Lei 8.666/1993, os responsáveis argumentaram no sentido de que existiriam no objeto do edital quantidades mínimas que deveriam ser consideradas pelas licitantes para elaboração do preço. Entretanto, dada a dimensão do projeto, seria praticamente impossível definir como absolutos os números e as quantidades postas.

Assim, ao utilizar o termo “estimada”, a Administração teria pretendido manter uma abertura para eventuais correções de quantitativos a serem observados durante a execução do objeto.

Ainda nessa linha, ressaltam que o edital referia-se à contratação de serviços, não contemplaria, portanto, a aquisição de equipamentos. O conceito de serviços pressuporia o fornecimento de soluções completas, ou seja, incluiria equipamentos, sistemas e, em alguns casos, operadores. Desta forma, o fornecimento de quantidades estimadas fazia-se necessário para equalizar o entendimento dos competidores e tornar homogêneas as propostas, o que resultaria num certame mais competitivo e evitaria propostas dissociadas do objeto contratado.

d) Quanto à aceitação, na fase de habilitação, de atestados não relacionados ao objeto principal do certame (Serviços de Integração de Tecnologia da Informação – Resultados e Jogos), bem como de atestados relativos a serviços que poderão ser subcontratados, os responsáveis aduziram que os atestados guardariam absoluta consonância com o objeto licitado e que eventual modificação certamente restringiria a participação de empresas interessadas.

Ademais, com relação aos atestados de serviços que poderiam ser subcontratados, seria evidente que estes serviços fazem parte do escopo e a possibilidade de subcontratação não implicaria

em obrigatoriedade e, portanto, poderiam ser executados pelo próprio contratado, daí a possibilidade de que este apresentasse a sua qualificação.

e) No que tange à ausência de planilha detalhada de estimativa de custos anexada ao edital, os responsáveis afirmam que as planilhas detalhadas com as estimativas de preço constariam das respostas à pesquisa de mercado elaborada e realizada pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Assim, após o recebimento dos valores orçados, a FGV teria efetuado estudo analítico, culminando com os valores estimados para a contratação.

f) No que concerne à atribuição de pontuação progressiva a número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor, o que não guarda necessariamente correlação com a seleção do licitante mais apto, os responsáveis afirmam que o referido procedimento possibilitaria aferir quais dos licitantes detêm maior experiência com relação ao objeto licitado.

A unidade técnica, após examinar os argumentos apresentados, propôs, em uníssono e em síntese, que o Tribunal de Contas da União (fls. 649/51, v. 3):

a) considere, no mérito, a representação parcialmente procedente, com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 132, inciso VII, da Resolução/TCU 191/2006;

b) aplique aos srs. Ricardo Leyser Gonçalves, Secretário Executivo da Sepan/ME, e José Pedro Varlotta, Presidente da Comissão Especial de Licitação responsável pela Concorrência 3/2006, multa com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em face da não-eliminação das seguintes irregularidades:

b1) não-parcelamento do objeto do certame, em desacordo com o § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993 e reiteradas deliberações do Tribunal (Súmula TCU 247, Decisão 503/2000-P, Acórdão 1.937/2003-P e Acórdão 1.676/2005-P);

b2) não-republicação do edital após a exclusão, na fase de esclarecimentos, de parte dos equipamentos relacionados no Apêndice XI, que deverão ter propriedade transferida para a União, nos termos do subitem 11.2.3 do edital, o que contraria o § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993, c/c o art. 6º, inciso X, e art. 47, da mesma lei;

b3) previsão de fornecimento de equipamentos em quantidades estimadas, contrariando o disposto no § 4º do art. 7º da Lei 8.666/1993;

b4) ausência de planilha detalhada de estimativa de custos anexada ao edital, conforme previsto no inc. II do § 2º do art. 40 da Lei 8.666/1993;

c) faça as determinações constantes das fls. 649/51 do v. 3.

Este Órgão Ministerial, pelas razões abaixo apresentadas, manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de mérito supracitada.

No que tange ao não-parcelamento do objeto do certame, é de se ter presente o disposto no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993:

*“§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.”* (grifos acrescidos)

A teleologia da norma supracitada é a ampliação da competitividade de potenciais licitantes e, por via de consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. No entanto, a obrigatoriedade do fracionamento deve, necessariamente, respeitar limites de ordem técnica e econômica. É nesse sentido a Súmula TCU 247:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível,*

*desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

Posto isso, tenha-se presente o disposto no subitem 15.5.3 do edital (fl. 40, v.p.):

*“15.5.3 São passíveis de subcontratação os seguintes serviços, com estrita observância do disposto no Anexo I – Projeto Básico:*

- 15.5.3.1. equipamentos e sistemas de cronometragem e medição;*
- 15.5.3.2. sistemas de resultados locais;*
- 15.5.3.3. desenvolvimento e manutenção do portal;*
- 15.5.3.4. equipamentos para infra-estrutura de tecnologia da informação (desktops, notebooks, impressoras, scanners, servidores, switchies, roteadores, etc.);*
- 15.5.3.5. equipamentos, serviços e material de consumo de reprografia;*
- 15.5.3.6. equipamentos, serviços e material de consumo para credenciamento;*
- 15.5.3.7. sistema de gestão corporativa (ERP);*
- 15.5.3.8. sistemas operacionais e aplicativos (ex. Windows Server, Office, anti-vírus, firewall, antispam, etc);*
- 15.5.3.9. serviços de montagem e reforma de ambientes (TOC, LAB, Escritório Co-Rio, etc.);*
- 15.5.3.10. serviços de data center;*
- 15.5.3.11. help desk;*
- 15.5.3.12. suporte funcional a manutenção dos sistemas;*
- 15.5.3.13. suporte técnico ao banco de dados; e*
- 15.5.3.14. suporte técnico de hardware.”*

Analisando-se o custo dos serviços referentes ao “fornecimento de equipamentos e serviços de resultados locais” cotado pela empresa vencedora da licitação (fls. 162/3 do Anexo I), Atos Origin Serviços de Tecnologia da Informação do Brasil Ltda., constantes dos subitens 15.5.3.1 e 15.5.3.2 *supra*, verifica-se que corresponde a mais de 43% do total do valor orçado. Ademais, o custo do “aparelhamento e infra-estrutura de T.I.”, correspondente aos subitens 15.5.3.4 e 15.5.3.8 do edital, corresponde a mais de 23% do total estimado de gasto para o projeto em apreço.

Em virtude dessas considerações, vale dizer que mais de dois terços do valor total previsto para a contratação poderia ser subcontratado, evidenciando que, tecnicamente, grande parte do objeto do certame poderia ser parcelado, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução da totalidade do objeto, poderia fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. Este fato torna-se mais evidente quando se observa que o objeto da licitação em apreço envolve, também, atividades prosaicas como prestação de serviços reprográficos e de *help desk*.

Ademais, do ponto de vista econômico, é de se ponderar que não restou demonstrada a perda de possível economia de escala se tivesse havido o parcelamento do objeto da licitação em apreço. Sobre o tema, merece destaque a doutrina de Marçal Justen Filho:

*“O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de*

preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única. (grifos acrescentados)(o.c., p. 213)

*Ex positis*, é de se concluir que os responsáveis não conseguiram justificar o não-parcelamento do objeto do certame.

Sobre a não-republicação do edital após a exclusão, na fase de esclarecimentos, de parte dos equipamentos relacionados no Apêndice XI, que deverão ter propriedade transferida para a União, traz-se à colação o disposto subitem 11.2.3. do edital em apreço (fl. 35 do v.p.):

*“11.2.3. Os equipamentos descritos no Anexo I – Projeto Básico, Apêndices XI e XXV, deverão ter a propriedade transferida para a União ao final do contrato.”*

Pela redação do subitem *supra*, todos os equipamentos descritos no Anexo I, Apêndices XI (fls. 3/5 do Anexo I) e XXV (fls. 19/29 do Anexo I) deverão ter as propriedades transferidas para a União ao final do contrato.

No entanto, traz-se à colação a questão 11 do pedido de esclarecimentos 9 e a sua correspondente resposta, elaborada pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, sr. José Pedro Varlotta (fls. 105/6 do Anexo I):

*“11. Entendemos que somente os equipamentos especificados nos Apêndices XI e XXV terão a propriedade transferida para a União ao final do contrato. Está correto nosso entendimento?”*

*Resposta: Está correto o entendimento. Porém, dos equipamentos encontrados no Apêndice XI do Anexo I do Edital, somente terão suas propriedades transferidas aqueles sob a classificação “Equipamentos – Computadores”. Já dos equipamentos encontrados no Apêndice XXV do Anexo I do Edital, todos aqueles terão suas propriedades transferidas”.*

Considerando o teor da resposta, os seguintes equipamentos deixariam de ter as suas propriedades transferidas para a União após o final do contrato:

- 138 telefones com várias funcionalidades para gerentes;
- 2.595 telefones comuns;
- 1.052 telefones com algumas funcionalidades;
- 51 telefones para recepcionistas;
- 570 telefones de mesa;
- 75 telefones para esportes;
- 343 linhas para modem;
- 846 linhas para fax;
- 38 linhas para fax (pré-pago);
- 53 telefones para segurança;
- 56 telefones públicos;
- 950 monitores de televisão de 34 cm;
- 2.899 monitores de televisão de 51 cm;
- 303 monitores de televisão de 68 cm;
- 149 telas de plasma;
- 91 gravadores de vídeo-cassete;
- 99 câmeras de vídeo;
- 85 “press conference PA system”;
- 251 “head table microphone”;
- 83 microfones sem fio;
- 14 “venue media centre PA system”;

365 impressoras p/ INFO;  
545 impressoras para uso geral;  
286 fax;  
119 impressoras de alta velocidade – resultados;  
40 impressoras coloridas;  
256 copiadoras de fax;  
212 copiadoras de médio porte;  
147 copiadoras de alta velocidade.

É evidente que a dispensa, ao final do contrato, das transferências para a União dos equipamentos supracitados tem um impacto direto no valor final das propostas apresentadas pelos licitantes. Daí porque deveria ter sido observado o disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993:

*“§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”*

Ademais, é possível que a inobservância do dispositivo *supra* possa ter prejudicado o interesse de outros potenciais licitantes.

Por conseguinte, entende-se que os responsáveis não conseguiram justificar a infração à referida norma da Lei de Licitações.

Quanto à previsão de fornecimento de equipamentos em quantidades estimadas, é de se ter presente a questão 2 do Pedido de Esclarecimentos 8 (fls. 91/2 do Anexo 1):

*“2. Os equipamentos descritos no Anexo I – Projeto Básico, Apêndices XI e XXV, deverão ter a propriedade transferida para a União ao final do contrato. Nosso entendimento é que a quantidade de equipamentos detalhada no Apêndice XI é apenas uma estimativa, sendo que a quantidade transferida para a União será a quantidade de equipamentos que o integrador estará provendo para os jogos e não a quantidade especificada no Edital. É correto nosso entendimento? O integrador transferirá para a União quantos equipamentos forem utilizados no projeto até o ato da transferência, correto?”*

*Resposta: Sim, o entendimento está correto. A quantidade de equipamentos detalhada no Apêndice XI deverá ser revisada na fase de planejamento executivo.”*

Posto isso, cumpre observar o disposto no § 4º do art. 7º da Lei 8.666/1993:

*“§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.”*

À luz do dispositivo acima, as previsões das quantidades de equipamentos a serem utilizados devem, necessariamente, corresponder às previsões reais exigidas, não se admitindo que se acrescentem ao objeto da licitação, ou dele sejam suprimidos, materiais que não hajam sido dimensionados no projeto básico, ressalvando-se, apenas, a incidência do disposto no art. 65 da Lei 8.666/1993.

Ademais, é de se observar que se trata de empreitada por preço global, impondo-se, portanto, a observância do disposto no art. 47 da Lei de Licitações:

*“Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os*

licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.” (grifos acrescidos)

Comentando o artigo supracitado, vem à balha a doutrina de Marçal Justen Filho:

*“O art. 47 é obstáculo à elaboração de editais introduzindo fatores aleatórios em licitações de obras e serviços, mesmo quando a execução se deva fazer sob empreitada por preço global. A Administração tem o dever de apurar todas as circunstâncias que possam influenciar na execução do futuro contrato, especialmente quando a empreitada for por preço global. É nulo o edital que albergue fatores ocultos ou aleatórios acerca do objeto licitado.”* (grifos acrescidos) (o.c., p. 467)

Nessa ordem de idéias, no caso em apreço, era dever da Administração detalhar o objeto da licitação e fornecer aos potenciais licitantes informações completas, que permitissem a formulação de propostas com todos os itens que fazem parte do projeto básico. Somente assim seria possível equalizar o entendimento dos competidores e tornar homogêneas as propostas, o que resultaria num certame mais competitivo e evitaria propostas dissociadas do objeto contratado.

Por conseguinte, as razões de justificativa ora apresentadas não elidem a irregularidade relativa à previsão de fornecimento de equipamentos em quantidades estimadas.

No que concerne à aceitação, na fase de habilitação, de atestados não relacionados ao objeto principal do certame, bem como de atestados relativos a serviços que poderão ser subcontratados, é de se ter presente o disposto no subitem 9.5.4. do edital em exame (fl. 31 do v.p.):

*“9.5.4. A licitante deverá demonstrar, por meio dos atestados supramencionados, no mínimo, a execução de 3 fornecimentos e/ou serviços em eventos esportivos internacionais, dentre os seguintes:*

- 9.5.4.1. Fornecimento de sistema de gerenciamento de jogos;*
- 9.5.4.2. Fornecimento de sistema de resultado de jogos;*
- 9.5.4.3. Fornecimento de sistema de cronometragem em eventos esportivos internacionais;*
- 9.5.4.4. Fornecimento de outros sistemas e soluções destinados a eventos esportivos internacionais;*
- 9.5.4.5. Fornecimento de infra-estrutura de informática;*
- 9.5.4.6. Fornecimento de sistema de suprimento de energia;*
- 9.5.4.7. Fornecimento de redes (LAN e WAN);*
- 9.5.4.8. Prestação de serviços ‘help desk’;*
- 9.5.4.9. Prestação de serviços de manutenção em infra-estrutura elétrica em arenas esportivas;*
- 9.5.4.10. Prestação de serviços de manutenção em infra-estrutura eletrônica em arenas esportivas.”*

Assim, não se pode olvidar o objetivo da licitação em análise: “Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de integração de tecnologia da informação, resultados e jogos – Pan-americanos Rio 2007”.

Trata-se, portanto, de serviços eminentemente relacionados com a atividade de informática. Por conseguinte, é oportuno trazer à lume a lição de Marçal Justen Filho:

*“O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que deverão apresentar os eventuais interessados em participar da licitação. Mas não basta essa delimitação implícita. As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expresso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado.”* (o.c., p. 328)

Salta aos olhos que os serviços relacionados aos subitens 9.5.4.6, 9.5.4.8 e 9.5.4.9 supracitados não dizem respeito à atividade de informática; assim, um licitante que apresentasse qualificação técnica em fornecimento de sistema de suprimento de energia, prestação de serviços ‘help desk’ e de manutenção em infra-estrutura elétrica em arenas esportivas não necessariamente estaria qualificado a executar o objeto da licitação em exame.

Mas não é só: consta no subitem 15.5.3 do edital que são passíveis de subcontratação, dentre outros, os seguintes serviços (fl. 40 do v.p.):

*“15.5.3.1 equipamentos e sistemas de cronometragem e medição;*

*15.5.3.2 sistemas de resultados locais;*

*[...]*

*15.5.3.11 help desk.*

*[...]”*

Ocorre que as atividades acima fazem parte, também, do rol de serviços cujas experiências prévias são consideradas para fins de qualificação técnica. Assim, conforme ressaltado pelo sr. Analista da 6ª Secex (fl. 543 do v. 2), *“existe a possibilidade de ser habilitada empresa a partir de atestados de serviços que poderá subcontratar quando da execução contratual. Nessa hipótese, deixa de haver uma correlação entre a competência técnica comprovada na fase de habilitação e a efetiva execução dos serviços”*, hipótese esta que vai de encontro à teleologia do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 (*in verbis*):

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...];*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

A unidade técnica entendeu que *“não há elementos nos autos que permitam caracterizar a ocorrência de prejuízo ao certame decorrente do procedimento administrativo apontado ou que indiquem efeitos negativos sobre a execução contratual.”* Assim, posicionou-se no sentido de ser conveniente, apenas, *“realizar determinação à Sepan/ME para que, em futuras licitações, limite as comprovações de capacidade técnico-operacional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, nos termos do art. 30, inciso II, c/c art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.”*

O Ministério Público discorda do posicionamento da 6ª Secex, uma vez que os responsáveis praticaram ato de gestão temerário ao não preverem no edital exigências que garantissem a qualificação técnica da contratada, expondo a Administração Pública ao risco desnecessário de fracassar na execução dos serviços de informática dos Jogos Pan-Americanos de 2007. Assim, opina-se no sentido de que essa irregularidade seja, também, motivo para a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Quanto à ausência de planilha detalhada de estimativa de custos anexada ao edital, ressalta-se o disposto no inciso II do § 2º do art. 40 da Lei 8.666/1993:

*“§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

*[...]*

II – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (grifos acrescidos)

[...]

A disposição *supra* é de clareza solar e objetiva o conhecimento, por parte do licitante, do objeto como um todo, possibilitando-lhe fazer a correspondente proposta de preço. É nesse mesmo sentido o disposto no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei de Licitações:

“§ 2º As obras e serviços só poderão ser licitados quando:

[...]

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;” (grifos acrescidos)

A estimativa de custo do objeto da licitação foi realizada pela FGV, mediante análise de orçamentos obtidos junto às empresas Ansett Tecnologia e Engenharia Ltda, Atos Origin Serviços de Tecnologia da Informação do Brasil Ltda. e Siemens Ltda.. No entanto, os referidos orçamentos apresentam serviços agregados, não detalhando os valores unitários conforme previsto na Lei 8.666/1993.

A título de exemplo, não constam nos autos os preços unitários da lista de equipamentos constante do Apêndice XI do edital (fl. 5 do anexo 1), que engloba, dentre muitos outros itens, 1177 PC Venue Based – Administrativo e 690 PC – Escritório Matriz.

Em virtude dessas considerações, é de se concluir que os gestores não conseguiram eleidir essa irregularidade.

Sobre a atribuição de pontuação progressiva a número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor, vem à balha excerto do decidido no Acórdão TCU 786/2006 – Plenário no sentido de que se deve evitar “*a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência contendo idêntico teor, uma vez que tal prática corresponde à aferição da quantidade de vezes em que os mesmos serviços foram prestados pelo interessado, quesito que viola o princípio da isonomia e que se afigura irrelevante para selecionar o licitante mais apto*”.

A unidade técnica ponderou que o procedimento adotado não influenciou negativamente o resultado final do certame e, por via de consequência, bastaria a determinação no sentido de que “*em futuros certames, a Sepan/ME se abstenha de contemplar nos instrumentos convocatórios hipótese de pontuação crescente/progressiva para aferição de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor, de modo a representar restrição à competitividade, violação ao princípio da isonomia e entrave à obtenção de proposta de preços mais vantajosa, em contrariedade ao entendimento expresso por esta Corte.*”

No entanto, é possível que o referido procedimento de atribuição de pontuação progressiva tenha causado prejuízo a potenciais interessados no certame e evitado que a Administração obtivesse a proposta mais vantajosa. Destarte, opina-se de forma diversa da proposta pela unidade técnica e propõe-se que seja aplicada multa aos gestores com fulcro no art. 58, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se no sentido de que o Tribunal de Contas da União:

- a) considere, no mérito, a representação parcialmente procedente, com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 132, inciso VII, da Resolução/TCU 191/2006;
- b) aplique aos srs. Ricardo Leyser Gonçalves, Secretário Executivo da Sepan/ME, e José Pedro Varlotta, Presidente da Comissão Especial de Licitação responsável pela Concorrência 3/2006, a

multa prevista no parágrafo único do art. 19 c/c art. 58, inciso I, ambos da Lei 8.443/1992, em face da não-elisão das seguintes irregularidades:

b1) não-parcelamento do objeto do certame, em desacordo com o § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993;

b2) não-republicação do edital após a exclusão, na fase de esclarecimentos, de parte dos equipamentos relacionados no Apêndice XI, que deverão ter sua propriedade transferida para a União, nos termos do subitem 11.2.3 do edital, o que contraria o § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993;

b3) previsão de fornecimento de equipamentos em quantidades estimadas, contrariando o disposto no § 4º do art. 7º da Lei 8.666/1993;

b4) aceitação, na fase de habilitação, de atestados não relacionados ao objeto principal do certame (Serviços de Integração de Tecnologia da Informação – Resultados e Jogos), bem como de atestados relativos a serviços que poderão ser subcontratados, indo de encontro à finalidade do art. 30 da Lei 8.666/1993;

b5) ausência de planilha detalhada de estimativa de custos anexada ao edital, conforme previsto no inc. II do § 2º do art. 40 da Lei 8.666/1993;

b6) atribuição de pontuação progressiva a número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor, o que não guarda necessariamente correlação com a seleção do licitante mais apto;

c) faça as determinações constantes das fls. 649/51 do v. 3.

d) dê ciência à Ansett Tecnologia e Engenharia Ltda. do acórdão que sobrevier, bem como do relatório e voto que o fundamentarem.”

É o relatório.

## VOTO

Após o regular processamento da representação formulada pela empresa Ansett Tecnologia e Engenharia Ltda., por supostas irregularidades na Concorrência 3/2006, conduzida pela Secretaria Executiva para Assessoramento ao Comitê de Gestão das Ações Governamentais nos Jogos Pan-Americanos de 2007 – Sepan, subordinada ao Ministério do Esporte, a representação foi considerada parcialmente procedente, admitindo-se, contudo, correta a inabilitação da representante.

Por ter verificado a ocorrência de outras irregularidades na Concorrência 3/2006, o relator então determinou a audiência de Ricardo Leyser Gonçalves, secretário executivo para Assessoramento ao Comitê de Gestão das Ações Governamentais dos Jogos Pan-Americanos de 2007, e de José Pedro Varlotta, presidente da Comissão Especial de Licitação, para que apresentassem razões de justificativa para as seguintes irregularidades:

- a) não parcelamento do objeto do certame, em desacordo com o § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993;
- b) não republicação do edital após exclusão, na fase de esclarecimentos, de parte dos equipamentos relacionados no Apêndice XI, que deveriam ter a propriedade transferida para a União, nos termos do subitem 11.2.3 do edital, o que contraria o § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993;
- c) previsão de fornecimento de equipamentos em quantidades estimadas, contrariando ao disposto no § 4º do art. 7º da Lei 8.666/1993;
- d) aceitação, na fase de habilitação, de atestados não relacionados ao objeto principal do certame (Serviços de Integração de Tecnologia da Informação – Resultados e Jogos), bem como de atestados relativos a serviços que poderiam ser subcontratados;
- e) ausência de planilha detalhada de estimativa de custos anexada ao edital, conforme previsto no inc. II do § 2º do art. 40 da Lei 8.666/1993;
- f) atribuição de pontuação progressiva a número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor, o que não guarda necessariamente correlação com a seleção do licitante mais apto.

Os responsáveis Ricardo Leyser Gonçalves e José Pedro Varlotta apresentaram razões de justificativa conjuntamente, às fls. 577/90 do volume 2.

Para o não parcelamento do objeto do certame argumentaram que os serviços, equipamentos e sistemas seriam interdependentes e possuiriam complexa relação de precedência. O fracionamento do objeto, além de representar enorme custo administrativo-financeiro, imporia logística de difícil implementação na condução dos processos licitatórios. Não obstante estes óbices, a Administração, na execução do projeto, seria responsável pela integração/interação de diferentes fornecedores, o que colocaria em risco a execução do objeto e a própria realização dos Jogos.

O fracionamento do objeto implicaria riscos significativos à implantação da infra-estrutura tecnológica devido à pulverização de serviços, sistemas e equipamentos necessários à realização do evento e acrescentar-se-iam dificuldades logísticas (armazenagem, transporte, segurança patrimonial, instalação, desmobilização, etc) inerentes ao processo, diante das quais a Administração não possuiria recursos suficientes para cumprir com as atribuições que estariam sob sua responsabilidade.

Assim, para imprimir celeridade, economicidade e escala e concentrar esforços no processo de acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados, a Administração teria optado pelo modelo de contratação efetivado. Este modelo privilegiaria a avaliação dos níveis de serviços,

facilitaria a responsabilização do fornecedor e evitaria armadilhas resultantes de contratações múltiplas.

Os gestores estão convencidos de que havia inviabilidade técnica para o fracionamento do objeto da licitação.

A republicação do edital após a exclusão, na fase de esclarecimentos, de parte dos equipamentos relacionados no Apêndice XI, que deveriam ter propriedade transferida para a União, seria dispensável porque não teria havido alteração no edital. As respostas aos questionamentos formulados pelos licitantes não teriam afetado a elaboração de suas propostas.

A previsão de fornecimento de equipamentos em quantidades estimadas, contrariando o disposto no § 4º do art. 7º da Lei 8.666/1993, seria porque existiriam no objeto do edital quantidades mínimas que deveriam ser consideradas pelas licitantes para elaboração do preço. Dada a dimensão do projeto, seria praticamente impossível definir com precisão os números e as quantidades postas.

Assim, ao utilizar o termo “estimada”, a Administração teria pretendido manter abertura para correção de quantitativos durante a execução do objeto.

Os responsáveis ressaltam que o edital se referia à contratação de serviços, que comportaria o fornecimento de soluções completas, com o fornecimento de equipamentos, sistemas e, em alguns casos, operadores. As quantidades estimadas seriam necessárias para equalizar o entendimento dos competidores e tornar homogêneas as propostas, o que resultaria num certame mais competitivo e evitaria propostas dissociadas do objeto contratado.

Para a aceitação, na fase de habilitação, de atestados não relacionados ao objeto principal do certame (Serviços de Integração de Tecnologia da Informação – Resultados e Jogos), bem como de atestados relativos a serviços que poderiam ser subcontratados, os responsáveis afirmam que os atestados guardariam consonância com o objeto licitado e que eventual modificação certamente restringiria a participação de empresas interessadas.

Com relação aos atestados de serviços que poderiam ser subcontratados, estes serviços fariam parte do escopo e a possibilidade de subcontratação não implicaria em obrigatoriedade e, portanto, poderiam ser executados pelo próprio contratado, daí a possibilidade de que este apresentasse a sua qualificação.

Para a ausência de planilha detalhada de estimativa de custos anexada ao edital, os responsáveis afirmam que as planilhas detalhadas com as estimativas de preço constariam das respostas à pesquisa de mercado elaborada e realizada pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Assim, após o recebimento dos valores orçados, a FGV teria efetuado estudo analítico, culminando com os valores estimados para a contratação.

A atribuição de pontuação progressiva a número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor possibilitaria aferir quais dos licitantes detêm maior experiência com relação ao objeto licitado.

A Unidade Técnica e o Ministério Público, com pequena variação nos fundamentos, propõem rejeitar as razões de justificativa e aplicar multa aos responsáveis.

A realização da Concorrência 3/2006, pela Secretaria Executiva para Assessoramento ao Comitê de Gestão das Ações Governamentais nos Jogos Pan-Americanos de 2007 – Sepan, foi medida inserida no conjunto de ações desenvolvidas pelo Governo Federal para viabilizar os Jogos Pan-americanos de 2007.

Nesse contexto, circunstâncias excepcionais, alheias à vontade dos gestores do Ministério do Esporte, condicionaram a tomada de decisões necessárias e indispensáveis ao cumprimento dos prazos para implementação das medidas tendentes à viabilização dos jogos. Sob esse espectro foi proferido o Acórdão 1250/2009 – Plenário, em processo que analisou a contratação do serviço de cerimonial da abertura e do encerramento dos jogos, de cujo voto, por se ajustar ao caso em exame, transcrevo o seguinte excerto:

“12. Essas ocorrências não são exclusivas do caso concreto examinado nesses autos, repetindo-se em diversas situações durante os Jogos, conforme registrado no Acórdão nº 2.101/2008 – Plenário, que realizou a avaliação final do acompanhamento das ações e obras relacionadas aos Jogos Pan e Parapan-americanos de 2007. Na ocasião fiz os seguintes comentários sobre os problemas envolvendo o financiamento público do evento:

‘...apenas em fevereiro de 2007, quase às vésperas dos Jogos, é que se teve a primeira imagem realista dos valores totais a serem despendidos, com a elaboração da matriz de responsabilidades do evento.

17. O documento, elaborado a partir do consenso entre Município, Estado e Governo Federal, estabeleceu a responsabilidade de cada uma das esferas no financiamento e execução das ações a serem realizadas. Esse pode ser considerado o mais importante passo para a concretização dos Jogos. É lamentável que tenha sido elaborado em fase tão avançada dos trabalhos. Se tivesse sido diferente, alguns obstáculos poderiam ter sido mais facilmente superados.

18. Ao longo da preparação para os Jogos Pan-americanos, quando a matriz ainda não havia sido definida, observou-se uma relutância dos envolvidos em cumprir compromissos assumidos anteriormente, o que levou o Governo Federal a intervir, elevando, de forma contínua, sua participação no rateio das despesas.

19. Esse mecanismo de transferência de responsabilidades revelou-se duplamente danoso.

20. Por um lado, a necessidade de preservar a imagem do País, obrigou a União a assumir gastos sempre que necessário. Essa percepção de segurança garantida pelo aporte de recursos federais pode ter retirado dos outros entes a dedicação necessária em alocar parcela de seus orçamentos ao empreendimento, agravando o fenômeno.

21. De outra parte, a assunção dos compromissos de um ente por outro geralmente ocorreu com perda de tempo precioso ou gerou situações inadequadas do ponto de vista do controle do gasto público, como o repasse de recursos para obras em curso ou já executadas.

22. A imagem da série de problemas sofridos nesta área deve permanecer como lição para futuros eventos de igual natureza, a exemplo da Copa do Mundo de 2014 ou, quem sabe, as Olimpíadas de 2016.”

E, ainda, no mesmo voto:

“18. Os Jogos Pan-americanos não foram somente o mais complexo evento esportivo já realizado no País, mas também o único dessa envergadura nos últimos quarenta anos. Não havia, portanto, experiências anteriores que pudessem orientar os gestores quanto às múltiplas e concorrentes demandas desse tipo de empreendimento. Soma-se a esse fator a indefinição na divisão das responsabilidades pelo custeio dos Jogos entre as três esferas de governo, cujos efeitos já foram suficientemente discutidos neste e em outros acórdãos que trataram do Pan. Há que se levar também em conta a qualidade do resultado obtido, que, malgrados os percalços encontrados no caminho, representou bem a imagem do País perante a comunidade de nações, e, finalmente, é relevante assinalar não há nos autos nenhuma indicação de que houve desvio dos recursos, locupletação ou vantagem indevida dos gestores.”

O objeto da Concorrência 3/2006 foi a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de integração de tecnologia da informação, resultados e jogos do Pan-americano Rio 2007. O fracionamento do objeto em diversos blocos exigiria da Sepan logística de difícil implementação na condução, primeiro, dos processos licitatórios e na sequência, da fiscalização da execução de grande número de contratos, com fornecimentos e prazos interdependentes, sem perder de vista que os jogos tinham data certa para ocorrer e os procedimentos operacionais prévios não podiam ser postergados sob pena de comprometimento dos prazos estabelecidos.

As informações concernentes à estimativa de custos e à quantidade dos serviços e/ou equipamentos necessários ao cumprimento do objeto que seria contratado constam da “justificativa orçamentária” elaborada pela Sepan (fls. 449/57, volume 2).

O Ministério do Esporte contratou a Fundação Getúlio Vargas para prestação de serviços de consultoria especializada para subsidiar a elaboração do projeto básico e acompanhamento da implantação de infra-estrutura tecnológica e de serviços para a realização dos jogos, como delineamento do escopo, especificação de RFQ (pedido de cotação – **request for quotation**), planejamento e documentação apropriada para orientação da licitação, produtos e serviços, estabelecimento de padrões de qualidade e regras para contratação, definição de metodologia para avaliar fornecedores, modelo de contrato e critérios para pontuação de propostas.

As informações fornecidas pela FGV subsidiaram a elaboração do projeto básico e das planilhas de critérios para a pontuação técnica, anexos I e II do edital de licitação (fls. 46/199, volume principal e fls. 202/95, volume 1).

Embora a unidade técnica tenha apontado restrições, os anexos I e II do edital contêm os elementos necessários e suficientes para que os potenciais licitantes elaborassem suas propostas. Das 31 empresas que retiraram o edital, seis efetuaram visitas técnicas ao município do Rio de Janeiro e três apresentaram propostas. A comissão especial de licitação respondeu a mais de 200 questionamentos, concedeu vista do processo a três interessados e julgou uma impugnação ao edital.

A atribuição de pontuação progressiva a número crescente de atestados comprobatórios de experiência, desde que devidamente justificada, porque a experiência da licitante na execução reiterada de determinados serviços, em certa medida, a qualifica a executá-los com melhor qualidade. Nesse sentido é a jurisprudência mais recente do Tribunal: “admite-se a inclusão de critérios de pontuação que levem em conta a quantidade de serviços prestados, porém, também deve ser sopesado o desempenho da contratante e a complexidade dos serviços realizados” (Acórdão 1910/2007 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

Assim, as irregularidades que motivaram a audiência foram esclarecidas e/ou justificadas pelas circunstâncias especiais em que a Concorrência 3/2006 foi realizada. Considero a representação procedente, mas acolho as razões de justificativa apresentadas por Ricardo Leyser Gonçalves, secretário executivo para Assessoramento ao Comitê de Gestão das Ações Governamentais dos Jogos Pan-Americanos de 2007, e por José Pedro Varlotta, presidente da Comissão Especial de Licitação, e determino o arquivamento do processo.

Em decorrência da Concorrência 3/2006 foi celebrado o contrato 16/2006, com a empresa Atos Origin Serviços de Tecnologia da Informação do Brasil Ltda., pelo valor global de R\$ 112.998.002,00. A execução do contrato é objeto do TC-014.800/2007-3, em que o Tribunal, pelo Acórdão 2853/2009 – Plenário, determinou o monitoramento de sua execução, procedimento que teve início com a autuação do processo TC-015.065/2010-3.

Por essa razão, mas também por serem, em sua maioria, extemporâneas, são de pouca efetividade as determinações propostas e deixo de efetuar-las, consoante nova orientação expedida às unidades técnicas do Tribunal, pela Portaria Segecex 9, de 31 de março de 2010.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de julho de 2010.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 4538/2010 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.311/2006-0.
- 1.1. Apenso: 021.592/2006-0
2. Grupo II – Classe VI – Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Ansett Tecnologia e Engenharia Ltda. (69.349.017/0001-55).
  - 3.2. Responsáveis: Ricardo Leyser Gonçalves (154.077.518-60), secretário executivo para Assessoramento ao Comitê de Gestão das Ações Governamentais dos Jogos Pan-Americanos de 2007 e José Pedro Varlotta (668.846.088-20), presidente da Comissão Especial de Licitação.
4. Órgão: Secretaria Executiva para Assessoramento ao Comitê de Gestão das Ações Governamentais nos Jogos Pan-Americanos de 2007 – Sepan – Ministério do Esporte
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).
8. Advogado constituído nos autos: Olívia Tonello Mendes Ferreira, OAB/DF 21776; Pedro Raquel Campos Fonseca, OAB/DF13836; João Paulo Machado Baumotte, OAB/DF 21756.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação por supostas irregularidades na Concorrência 3/2006, conduzida pela Secretaria Executiva para Assessoramento ao Comitê de Gestão das Ações Governamentais nos Jogos Pan-Americanos de 2007 – Sepan,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em da 1ª Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. conhecer da representação com fundamento nos artigos 41 da Lei nº 8.443/92 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, e considerá-la procedente;
  - 9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Ricardo Leyser Gonçalves e José Pedro Varlotta, arquivando o processo, nos termos dos arts. 234, §2º, c/c 250, inciso I, do Regimento Interno;
  - 9.3. dar ciência aos interessados.
10. Ata nº 25/2010 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4538-25/10-1.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.
  - 13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
VALMIR CAMPELO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ  
Procurador